



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n<sup>o</sup> : 10680.008939/2001-53  
Recurso n<sup>o</sup> : 142.446  
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exercício de 1997  
Recorrente : MFT COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : D.R.J. EM BELO HORIZONTE - MG - 3<sup>a</sup> TURMA  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão n<sup>o</sup> : 101-95.671

IRPJ – OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS. - CUSTOS. - DEDUTIBILIDADE. – O fato de haver sido constado omissão no registro de receitas não implica, necessariamente, omissão, também, dos correspondentes custos.

IRPJ - MULTAS LANÇAMENTO “EX OFFICIO” – Verificada falta ou insuficiência no recolhimento do imposto ou contribuição, a penalidade a ser aplicada é aquela prevista no artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TAXA SELIC. – A teor do artigo 13 da Lei nº 9.065, de 1995, ratificado pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1º de abril de 1995 os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento serão os equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC. Por se tratar de regra jurídica legitimamente inserida no ordenamento jurídico pátrio, é defeso a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

PIS – COFINS E C.S.L.L. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS. - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa as relações jurídicas referentes às exigências materializadas contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e não provido.

Processo n.º : 10680.008939/2001-53

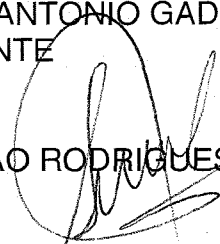
Acórdão n.º : 101-95.671

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MFT COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10680.008939/2001-53

Acórdão n.º : 101-95.671

Recurso n.º : 142.446

Recorrente : MFT COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

MFT COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 65.293.417/0001-35, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 02/03 (IRPJ), 06/07 (PIS), 10/1 (COFINS) e 14/15 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a exigência resulta da constatação de que a recorrente teria omitido registro de receitas, conforme informações prestadas por fontes pagadoras dos rendimentos.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 13/57, foi proferida decisão pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG (fls. 68 a 75), assim assentada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: CUSTOS OU DESPESAS – CONDIÇÕES DE DEDUTIBILIDADE – COMPROVAÇÃO.

Só é permitido ao contribuinte deduzir as despesas ou os custos cuja efetiva realização e necessidade comprovar por meio de documentação hábil.

DECORRÊNCIA.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

Lançamento Procedente.”

Cientificada dessa decisão em 01 de março de 2004 (A. R. de fls. 117), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em data de 25 do mesmo mês e ano, onde sustenta em resumo:

- i) tendo presente o melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário, pugna a em conta e pela parcial ilegitimidade do procedimento fiscal, tendo em vista, primeiramente, que ao tomar em conta que do total da receita omitida, por óbvio, dela deve ser excluído pelo menos os custos pertinentes, os quais são apuráveis notadamente quando se têm presente as declarações de rendimentos apresentadas, cabendo o arbitramento de tais valores;
- ii) em segundo lugar propugna pela redução da penalidade aplicada no presente lançamento de ofício;
- iii) em terceiro lugar, contesta o despropósito da aplicação da taxa SELIC, visando a atualização do crédito tributário;
- iv) em quarto lugar, contesta a ilegalidade dos juros moratórios cobrados à taxas superiores a 1% (um por cento).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dado que teve seu seguimento amparado no arrolamento de bens, como comprovado às fls. 87/88, dele tomo conhecimento.

Com algumas poucas supressões de trechos anteriormente transcritos, na essência a a recorrente reproduz os argumentos expendidos na fase impugnativa.

Tenho por bem enfrentados todos os pontos abordados na inicial, cabendo aqui pouco espaço para tecer algumas considerações sem que acabe por ser repetitivo.

Tendo a recorrente optado pela tributação com base no lucro real, o pressuposto é que todos os negócios jurídicos realizados, todos os fatos concretamente ocorridos, estejam refletidos em sua escrituração contábil, notadamente aqueles fatos que possam provocar mutações patrimoniais.

Para a produção dos rendimentos a recorrente incorre em custos operacionais, os quais devem ser apropriados com observância das técnicas contábeis e dos preceitos legais aplicáveis à espécie.

Em princípio, quando um produto é comercializado, o seu custo já foi apropriado.

O fato de haver ocorrido omissão no registro de receitas não implica, necessariamente, omissão, também, dos correspondentes custos.

Para que se possa admitir a dedutibilidade dos custos de produção ou de aquisição de um produto, necessário se faz comprovar, de forma inequívoca, que os mesmos não foram oportunamente computados para efeito de se determinar o lucro líquido.

Inaceitável a pretensão da recorrente visando a aplicação de critérios ou métodos desprovidos de lógica e não amparados pela legislação de regência, com o objetivo de apurar-se o custo dos produtos vendidos e cujas receitas não foram contabilmente apropriadas.

Da mesma forma, não há como admitir seja reduzido o percentual da multa de lançamento de ofício, vez que aplicado em seu grau mínimo.

Os juros correspondem, na essência, à remuneração do capital que fica à disposição do devedor. Quando verificado o inadimplemento da obrigação, o devedor fica obrigado a suportar o ônus do encargo que, em geral, se denomina de “juros moratórios”.

Nosso ordenamento jurídico alberga norma que estabelece, de forma imperativa, que os créditos da União, não liquidados até a data do vencimento, devem ser acrescidos de juros de mora.

É inquestionável, portanto, que sua exigência decorre de expressa determinação legal (Lei nº 5.172 de 196 - Código Tributário Nacional), que por seu artigo 166 estabelece que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento deverá ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta.

Os juros moratórios, na realidade, não têm a natureza de sanção, incidem, sim, sobre o capital que, pertencendo à Fazenda Pública Federal, é mantido em poder do contribuinte, na qualidade de devedor.

O art. 13 da Lei nº 9.065, de 1995, fixou que, a partir de 1º de abril daquele ano, os juros de que trata o artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995 serão calculados segundo a denominada taxa SELIC, “*verbis*”:

“Art. 84- Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de:

I- juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna;  
(...)”

A incidência dos juros segundo a Taxa Selic, sem dúvida, consta de expressa disposição legal de eficácia plena, em vigor, cuja aplicação não pode ser ignorada muito menos negada por este Colegiado.

De outra banda, pacífica a jurisprudência desta Câmara sobre o assunto, conforme se constata pela leitura das ementas dos Arestos que vão transcritas:

“(…)”

“JUROS DE MORA- SELIC - O cálculo dos juros de mora segundo a SELIC, por estar previsto em disposição legal em vigor, não podendo órgão integrante do Poder Executivo deixar de aplicá-lo.

(...)." (Ac. nº 101-93.355, de 2001).

"(...).

JUROS DE MORA-TAXA SELIC – Somente não caberá a cobrança de juros de mora na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativa a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa, se acompanhada de depósito judicial integral. A partir de 01.04.95, os juros de mora são equivalentes a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, nos termos do art. 13 e 18 da Lei nr. 9.065/95.

Recurso negado." (Ac. nº 101-93.749, de 2002).

"(...).

JUROS DE MORA – SELIC - A Lei 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa Selic para os débitos não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, não cabendo a órgão integrante do Poder Executivo negar-lhe aplicação.

Recurso provido em parte." (Ac. nº 101-94.060, de 2003).

"(...).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Os juros de mora podem ser exigidos em percentual superior a um por cento face a determinação expressa em lei. A aplicação da taxa SELIC está autorizada no artigo 13 da Lei nº 9.065/95 cujo dispositivo não foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e nem suspensa a sua execução pelo Senado Federal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A aplicação da multa de lançamento de ofício de 75%, nos casos de declaração inexata, está amparada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Negado provimento ao recurso voluntário." (Ac. nº 101-94.132, de 2003).

Tal como ocorre com a aplicação da taxa SELIC para o cálculo dos juros devidos no caso de inadimplência da obrigação de dar, a aplicação da penalidade pecuniária decorre de expresse mandamento legal.

Com efeito, a Lei nº 9.430, de 1996, plenamente válida e eficaz, por seu artigo 44 determina que na hipótese de o crédito tributário vir a ser exigido por iniciativa do Fisco, em razão de apurada falta ou insuficiência no pagamento ou no recolhimento, total ou parcial, deve incidir a multa sobre a totalidade ou diferença do tributo ou contribuição exigida de ofício.

Sacha Calmon Navarro, na obra da qual a recorrente transcreve trechos que tratam de analisar a natureza jurídica da multa aplicada por falta de recolhimento do tributo, notadamente

61

4

na parte que trata da polêmica existente sobre “...saber se é punitiva ou ressarcitória a “multa moratória ...”, paginas 39 e seguintes preleciona:

“Caracterizada a infração deve ser a sanção. Vimos de ver que a hipótese de incidência das normas sancionantes é precisamente o ilícito. Com a realização da infração *in concreto* incide o mandamento da norma sancionante. Vale dizer: realizado o “suposto” advém a “conseqüência”, no caso a sanção, conforme prevista e nos exatos termos dessa mesma previsão.

Multa é prestação pecuniária compulsória instituída em lei ou contrato em favor de particular ou do Estado, tendo por causa a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal ou contratual).

O direito brasileiro houve por bem, na esteira da doutrina mais autorizada, distinguir o tributo da sanção. Considerou o tributo como dever pecuniário que tem como hipótese jurígena ato ou fato lícito previsto em lei. Considerou, a seu turno, a sanção, especialmente a multa, cujo conteúdo é pecuniário, como reprimenda imposta ao descumprimento de um dever jurídico. É o que se deduz do art. 3º do CTN, (...).

O descumprimento dos deveres instrumentais assim como o inadimplemento total ou parcial da prestação tributária ou, ainda, seu adimplemento a destempo, acarretam a imposição de sanções fiscais (...).

Quanto ao “limite quantitativo” entendemos que não podem as multas chegar ao confisco. Todavia determinar o montante destas, em atenção a este postulado, é muito difícil. Afinal há que evitar o *periculum in mora* e dissuadir os infratores. As multas funcionam em busca desse objetivo.

A fixação das penalidades e os respectivos valores é atribuição do legislador. De modo específico inexistem limitações ou princípios condicionando-lhe o *mínus* punitivo, em tema tributário. Há, todavia um princípio da Constituição proibindo o “confisco”. Até que ponto tal vedação impede multas exacerbadas constitui o crucial da questão.”

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, como visto tratam-se de exigências reflexas, cabendo aplicar a mesma conclusão a que se chegou relativamente à exigência do IRPJ, face à relação de causa e efeito existente entre os lançamentos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL